

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 419/04

OF ATL nº 044, de 9 de março de 2006

Ref.: Ofício SGP 23 nº 0164/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 8 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 419/04, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a instalação de telefones comerciais e residenciais, no Município de São Paulo. Não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos de seu autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

A medida, em resumo, obriga as concessionárias de serviço telefônico a disponibilizar aos assinantes, gratuitamente, equipamento com mostrador digital, incorporado ou não ao aparelho telefônico, que lhes permita visualizar a quantidade de minutos consumidos na ligação em curso, bem como a dos minutos acumulados, de forma que possam aferir a exatidão dos valores lançados na fatura de cobrança. O sistema de contagem de tempo deverá, ainda, zerar os minutos no momento em que é fechada a fatura na central telefônica. Prevê também o armazenamento dos dados relativos a, no mínimo, seis meses de consumo. Impõe, ainda, que as faturas explicitem a quantidade de minutos utilizados no período de apuração, o valor unitário do minuto, as franquias e eventuais bonificações oferecidas.

Ressalte-se, inicialmente, que a matéria versada não se insere no âmbito da competência municipal. Com efeito, nos termos do artigo 21, inciso XI, da Constituição da República, compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

Ademais, cabe privativamente à União legislar sobre o tema, conforme o artigo 22, inciso IV, da Carta Magna, sendo tal competência, em regra, indelegável. Apenas os Estados, consoante o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, podem vir a legislar sobre a matéria, desde que devidamente autorizados por lei complementar.

Assim, à vista dos comandos constitucionais mencionados, foi editada - e continua em pleno vigor - a Lei Federal nº 9.472, de 15 de julho de 1997, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações e criou um órgão regulador, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com atribuição para expedir normas e instituir padrões a serem observados pelas prestadoras desses serviços quanto aos equipamentos que utilizarem (artigo 19, inciso XII). Existe, portanto, extensa produção legal e regulamentar a respeito, consistente na mencionada Lei Federal nº 9.472, de 1997, em resoluções da ANATEL, além de disposições contratuais já pactuadas entre o órgão regulador e as concessionárias dos serviços de telefonia.

Evidentemente, o estabelecimento de padrões quanto aos equipamentos a serem colocados à disposição dos consumidores está sujeito às normas próprias da ANATEL, em face de sua competência executiva, descabendo regulamentação em âmbito local. Precisamente por se tratar de matéria de grande envergadura

social, como aponta a Justificativa do projeto, é que não pode vir disciplinada em lei municipal.

A iniciativa contraria até mesmo decisões judiciais de nossa Corte Constitucional nas quais a questão da competência para regulamentar a matéria foi enfrentada (ADI 2615-1 SC, Relator Ministro Nelson Jobim).

Lembre-se, ainda, que a indigitada obrigação interfere diretamente nas condições e cláusulas dos contratos de concessão, previamente estabelecidas em procedimentos licitatórios.

Com efeito, tornar disponível o equipamento mencionado e sua instalação em todas as linhas telefônicas do Município implicaria significativos investimentos por parte da empresa concessionária, impondo vultoso ônus para a implementação de um sistema não previsto contratualmente, que certamente afetaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado.

Verifica-se, pois, que o texto vindo à sanção traz matéria de competência material e legislativa privativa da União, já disciplinada por amplo regramento federal, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade e ilegalidade, pelo que sou compelido a vetá-lo, na íntegra, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 05/08/2006

PARECER Nº 840/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **VETO TOTAL** APOSTO AO **PROJETO DE LEI Nº 0419/04**.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 419/04, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar as concessionárias de serviços telefônicos que operam no Município de São Paulo a instalar medidor de pulsos capaz de indicar com precisão o tempo de utilização do serviço e os pulsos, a partir da instalação da linha telefônica.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 58ª Sessão Extraordinária, de 08 de fevereiro de 2006, na forma do Substitutivo do Autor, foi o projeto encaminhado à sanção do Sr. Prefeito, tendo sido vetado, integralmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em suas razões de veto o Executivo alega que a matéria não se insere no âmbito da competência municipal e que a obrigatoriedade de tornar disponível o equipamento medido de pulsos por parte da empresa concessionária afetaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não assiste razão ao Sr. Chefe do Executivo, como veremos.

Com efeito, como já se manifestou anteriormente esta Comissão, a propositura não obriga que as concessionárias de telefonia prestem esse serviço a título gratuito a seus consumidores, mas apenas prevê a colocação à disposição de seus usuários de mecanismos que informem seu exato consumo, dando condições para que os mesmos possam fazer uma conferência de suas contas com maior clareza.

Segundo o disposto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Nesse dispositivo estão inseridos também os municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Já o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina em seu art. 55, § 1º:

Art. 55.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias". Mencione-se que a Administração Federal ao firmar contrato de concessão ou permissão para a exploração desses serviços já previu todos os custos para a prestação de um serviço adequado, direito já garantido pelo Código do Consumidor.

Como demonstrado, o projeto em exame está inserido na competência do Município, e não afeta o equilíbrio econômico-financeiro, não prosperando, portanto, as alegações do Executivo.

Ante o exposto, somos,
PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/8/06

João Antonio - Presidente

Ademir da Guia

Jorge Borges

Kamia

Soninha

((TITULO))VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR TIÃO FARIAS E DO VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0419/04

((TEXTO))Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 419/04, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar as concessionárias de serviços telefônicos que operam no Município de São Paulo a instalar medidor de pulsos, capaz de indicar com precisão o tempo de utilização do serviço e os pulsos, a partir da instalação da linha telefônica.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 58ª Sessão Extraordinária de 08 de fevereiro de 2006 na forma do Substitutivo do Autor, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em suas razões de veto o Executivo alega que a matéria não se insere no âmbito da competência municipal e que a obrigatoriedade de tornar disponível o equipamento medido de pulsos por parte da empresa concessionária afetaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assiste razão ao Executivo.

Com efeito, a matéria versada (telecomunicações) insere-se no âmbito de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência foi expedida a Lei Federal nº 9.472, de 15 de julho de 1997, a qual dispôs competir a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a expedição de normas e padrões a serem observados pelas prestadoras desses serviços, inclusive quanto aos equipamentos utilizados.

Assim, a obrigatoriedade de instalação de equipamento não homologado pela ANATEL, caracterizaria indevida invasão da competência desta, interferindo diretamente na prestação dos serviços de telefonia. Também assiste razão ao Executivo quando ele alega que a medida proposta fere o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Com efeito, a concessão ou permissão para exploração de serviços públicos é realizada através de um contrato administrativo, cujos deveres e ônus são previamente estabelecidos no edital do respectivo certame licitatório. Eventuais alterações, especialmente aquelas que acrescentem ônus ao contratado, quebram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, obrigando a Administração Pública, seja pelo aumento da tarifa, seja através de subsídios à tarifa, a aumentar a contraprestação, ferindo, assim, o princípio mantido pela atual Constituição da República, sob a denominação de "política tarifária" (art. 175, parágrafo único, III).

Ante o exposto somos,
PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/8/06
Tião Farias - Relator
Carlos A. Bezerra Jr.